



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.019
(29.04.2009)

PROCESSO : Nº 785, CLASSE 30 - ANO 2009.
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM JEITO.
ADVOGADO : Thiago Bomfim – OAB/AL 6.352 e outros.
EMBARGADO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA DE VOLTA AO PROGRESSO.
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES GOMES, conhecido por Zé de Dorinha, Prefeito eleito da cidade de Água Branca/AL.
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA, conhecido por Carlos Professor, Vice-Prefeito eleito da cidade de Água Branca/AL.
ADVOGADO : José Frágoso Cavalcanti – OAB/AL 4.118 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 29 do mês de abril do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios contra o acórdão nº 6.004, de 19.04.2009, deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA COM TRABALHO E RESPEITO, ÁGUA BRANCA AINDA TEM JEITO, ora embargante, reconhecendo a inexistência da captação ilícita de sufrágio e transporte irregular, por ausência de provas robustas e firmes destas condutas, mantendo a r. sentença objurgada em todos os seus termos.

Insistiu a recorrente, em suas razões, que a decisão deste Regional teria incorrido em omissão, pois não teria analisado, de maneira efetiva, o valor probante dos depoimentos das testemunhas arroladas, o que inviabilizaria o manejo eventual do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

Destacou que o que *“se deseja é que haja valoração concreta e expressa da prova produzida nos autos, ainda que para justificar o desprovimento do recurso”*. (fls. 293).

Requeru o provimento do apelo para afastar a omissão apontada e, caso não acolhido, para fins de prequestionamento.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 785, CLASSE 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

A recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que não teria se manifestado, de forma explícita, acerca do conteúdo das provas testemunhais constantes dos autos.

Da análise do acórdão nº 6.004, não me parece que haja a omissão alegada, pois o que pretende a embargante é que este Tribunal atribua as provas coligidas conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer as condutas ilícitas descritas na inicial, pretendendo, ao fim, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual não são suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio e o transporte irregular de eleitores, não pode a embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide.

Sendo assim, a decisão objugada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.039, de 28/04/09, foi conferido na 32^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/2009, à(s) fl(s). 73. Eu, R. Leand, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões